



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009657/2004-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.421 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria MULTA PAPEL IMUNE
Recorrente REDE INDEPENDENTE DE JORNAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos administrativos de julgamento são incompetentes para se manifestarem sobre a inconstitucionalidade das leis tributárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente ao caso de atraso na entrega da DIF - papel imune a nova legislação, que tenha revogado, de forma mais benéfica ao infrator (nº12. 058 de 13/10/2009), a legislação anterior mais genérica (MP n. 2.158-35/01, art. 57).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa pela falta ou atraso na entrega da DIF-PAPEL IMUNE para R\$ 2.500,00 por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora de prazo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesí.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário com o objetivo de modificar a decisão desfavorável que manteve o lançamento da penalidade pelo fato do contribuinte ter deixado de apresentar nos prazos estabelecidos as Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - PAPEL IMUNE), motivo pelo qual foi aplicado à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês calendário de atraso, de acordo com inciso I, parágrafo único, do art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 24/08/2001.

O período se refere ao segundo trimestre de 2002 e terceiro trimestre de 2002, cuja data de entrega ocorreu em 11 de outubro de 2004, que deveria ter sido entregue em 31.07.2002 e 31.10.2002, gerando penalidade relativa a vinte e sete meses e vinte e quatro meses respectivamente, totalizando cada uma em R\$ 40.500,00 e R\$ 36.000,00 respectivamente.

Tendo conhecimento do Auto de Infração apresentou Impugnação de fls. 16/18, sustentando que as declarações foram entregues no prazo estabelecido, o que afirma com arrimo nos protocolos de entrega das declarações:

“do 2.º trimestre de 2002 recebeu o n.º de protocolo 2070248210, enviado em 11.10.2004 às 14:54:16. Já o recibo do 3.º trimestre de 2002 recebeu o n.º de protocolo 3657599591, enviado em 11.10.2004 às 15:06:19”.

O lançamento foi mantido na íntegra como se extraí da ementa do julgado:

“ASSUNTO : O B R I G A Ç Õ E S A C E S S Ó R I A S Ano-calendário: 2002 DIF - PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, de 2001. Lançamento Procedente”.

Irresignado com o resultado do julgamento, sobreveio o recurso de fls. 41/50, em suas razões, aduz a recorrente, em síntese, que:

04. *Como é cediço, a Secretaria da Receita Federal utilizou como embasamento legal para a criação da referida obrigação acessória a Lei nº 9.779/99, a qual em seu artigo 16 dispõe que: “Compete à Secretaria da Receita federal ‘dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”. ~ 05.* *Com base na lei supracitada a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 71/2001, com alterações posteriores dadas pelas também instruções normativas nº 101/01; 134/02, obrigando, os operadores com papel imune (art. 150, VI, “d” da CF) a inscrever-se no registro especial instituído pelo Decreto-lei nº 1.593/77.*

06. A referida. Instrução Normativa instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF — Papel Imune), a qual deveria ser apresentada até o ultimo dia do trimestre subsequente ao período de competência sob pena da aplicação da penalidade prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

07. Já a Medida Provisória, no seu artigo 57 dispôs que: "O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/99, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; ii) (...).

Parágrafo único — Na hipótese de pessoa jurídica optante do SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento

Inicialmente, é bom deixar claro que a Lei Ordinária 9.779/99, no seu artigo 16, autorizou à Secretaria da Receita Federal a dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Note-se que a Lei Ordinária 9.779/99 não criou a obrigação acessória da DIF-Papel Imune, nem muito menos o Decreto-Lei 1.593/77, o qual foi utilizado pela Secretaria da Receita Federal como suporte para criar a mencionada obrigação, o fez.

10. Desta forma, cabe elucidar a seguinte questão: pode uma Instrução Normativa criar uma obrigação acessória ou dever instrumental, como preferem chamar alguns doutrinadores? Isto é, estão as mesmas sob a égide do Princípio da Estrita Legalidade?

Concluiu requerendo provimento para julgar insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual impõe o conhecimento.

A sustentação trazida em razões recursais é de que a Receita Federal do Brasil não podia ter instituída a penalidade, visto que, a legislação pertinente não outorgou autorização para tanto.

O julgador administrativo encontra obstáculo ao exame de inconstitucionalidade da legislação, portanto, existe vedação a análise pela Súmula CARF número 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

De fato as DIF foram entregues após o prazo fixado pela RFB, de modo que, a penalidade aplicada ao contribuinte encontra prevista pela legislação vigente.

Da Multa.

Quanto à fixação do montante aplicado por meses decorridos até o cumprimento da obrigação merece reparo.

Poderia aqui discutir se a interpretação dada pela autoridade fiscal ao artigo 57 da MP 2.158-35/01 é ampliativa, e, se a redação do artigo 57 é ambígua. No entanto, a superveniência de legislação benéfica ao contribuinte por si só é suficiente para alterar a penalidade decorrente do auto de infração.

Em 04 de junho de 2009, foi publicada a **Lei n. 11.945**, alterada pela Lei nº 12.058 de 13/10/2009, por meio da qual reduziu-se a multa aplicada no caso de não apresentação de declaração de papel imune para um valor fixo, sendo o valor ainda menor para o caso de micro e pequenas empresas, não mais proporcional ao número de meses em atraso. O Artigo 1º da Lei n. 11.945/2009 dispõe o seguinte:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.” (grifos nossos)

Em razão do que restou estabelecido no do parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei nº 11.945/2009, deve penalizar o infrator uma só vez, motivo pelo qual deverá ser recalculada a multa aplicada a Recorrente pela não entrega de DIF. Considerando que o valor fixado foi da ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mês pelo atraso da entrega da DIF e, o valor previsto pela novel legislação fixou em R\$5.000,00 para os contribuintes tributados pelo regime normal e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os optantes pelo regime especial do Simples, impõe em fixar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das infrações cometidas. Em sendo assim, o valor total das duas multas aplicadas importa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do exposto, conheço do presente recurso e voto no sentido de dar provimento parcial para reconhecer de ofício a legislação mais benéfica disciplinada pela Lei nº 11.945/2009 para reduzir o valor da multa à importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando que foram duas infrações, impõe em fixar o valor total em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA